

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0324 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0324 / 2005

DE

01/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

11

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS
NO INTERIOR DE QUALQUER VEÍCULO INTEGRANTE DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DA
CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:02:21

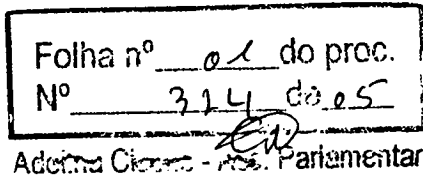
00000020535-43



ARQUIVADO EM 30/10/08

Viviane RF

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 314 do 05

Adding Clauses - ⁴ ~~res.~~ Parliamentary

~RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Ademir da Guia

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 02 JUN 2005

Constituição e Justiça

Tramite, Tram. p. H. Leon.

Finanças e Orçamento

SI. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0324/2005

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 JUN 2005

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos sonoros de qualquer natureza, por passageiros, motoristas e cobradores, no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, inclusive nos que operam na modalidade lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no “caput” deste artigo não se estende aos aparelhos transportados por policiais, no exercício da respectiva função, nem aos aparelhos dotados de fones de ouvido e utilizados individualmente sem qualquer difusão externa de som.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei importará em multa do infrator no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo o responsável pelo veículo ordenar o desligamento do aparelho e/ou a retirada do infrator do veículo.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º É obrigatória a afixação em todos os veículos integrantes do sistema de transporte coletivo de que trata esta lei, de cartaz que divulgue o número desta lei, a proibição nela contida e o valor da multa para seus infratores, sob pena de desligamento do veículo da frota que compõe o referido sistema pela cassação do respectivo alvará de funcionamento.

01-JUN-2005-12:13:00781

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo) nesta data doc. (s) encaminhado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

24 27.06.05 de (CD)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Ademir da Guia

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6681, de 21 de junho de 1965.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2005.


ADEMIR DA GUIA
Vereador



Folha nº 02 do proc.

Nº 324 de 05

Ademir Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Ademir da Guia

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no interior de qualquer veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Sobretudo nos serviços prestados pela Lotação, por parte dos motoristas dos respectivos veículos, tem sido comum a utilização de equipamentos sonoros em alto volume, provocando irritação psicológica e desavenças envolvendo condutores e usuários.

A medida proposta tem o intuito de corrigir tais ocorrências e, concomitantemente, proporcionar a necessária e exclusiva atenção dos motoristas no exercício da função, para que possa conciliar conforto e segurança aos usuários e condutores, podendo assegurar melhoria ao trânsito de São Paulo.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2005.


Ademir da Guia
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-324 de 2005 30/08/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 18/98

Lei nº 6681/65

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador ADEMIR DA GUIA:

Para se manifestar sobre a Lei 6.681/65 e, também, sobre o PL 18/98, tendo em vista a manutenção do Veto Total a esta proposição na presente Sessão Legislativa.

20/09/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ADEMIR DA GUIA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 08

Em 29/10/2009

Ass: Miranda Administrativo

Tec. Administrativo

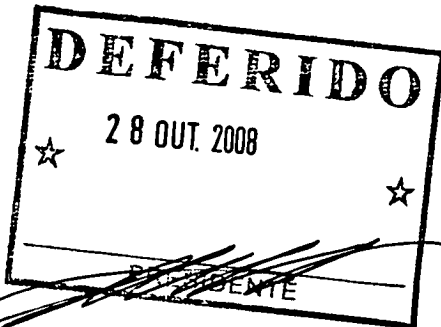
Nº 10.913



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Ademir da Guia

Folha nº 05 do Proc.
01-324 de 2005
Mirandolina M. T. Lucas
Técnico Administrativo
RF 10.913

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO, VEREADOR ANTONIO CARLOS
RODRIGUES -**



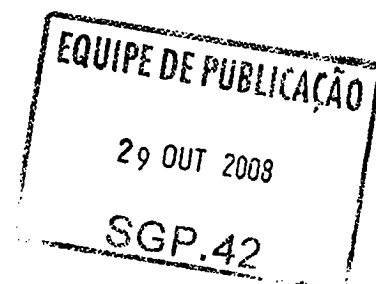
PROJETO DE LEI 01-0324/2005

13 - RDS
13- 01267/2008

Eu, Vereador Ademir Da Guia, em atenção ao r. despacho proferido no Projeto de Lei constante as fls. 04 dos autos, venho mui respeitosamente à presença de Excelência, manifestar-se pelo arquivamento do **PL 01-0324/2005** minha autoria, haja vista, constatação de matéria coincidente já esposada na Lei 6.681/65 e PL 18/98.

Nestes termos
Pede deferimento
São Paulo, 25 de agosto de 2.008


ADEMIR DA GUIA
VEREADOR



A SGP-33 - Para arquivamento.
29 / 10 / 08
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 6 30 / 10 / 08
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 6
do processo **01-324** de **2005** 30/10/2008

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 6 fls.
Arquivado em **30/10/2008**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234